



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.729320/2012-54
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2202-004.058 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrentes RENATO RIBAS VAZ
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

RECURSO DE OFÍCIO. CONTRATOS DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. BENEFÍCIO AUFERIDO PELA PESSOA FÍSICA. FALTA DE CARACTERIZAÇÃO.

À mingua da caracterização de benefício auferido pela pessoa física, descabe considerar como tributáveis para fins de apuração de imposto de renda os valores das dívidas assumidas de pessoas jurídicas

RECURSO VOLUNTÁRIO. VALORES RECEBIDOS. ALEGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE DÍVIDAS ASSUMIDAS. PROVA DE QUITAÇÃO ANTERIOR.

Para que os valores efetivamente recebidos sejam reconhecidos como sendo decorrentes de devolução de dívidas assumidas perante terceiros, há que se comprovar a prévia entrega de recursos equivalentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntário e de ofício.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Márcio Henrique Sales Parada, Rosy Adriane da Silva Dias, Denny Medeiros da Silveira, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, o relatório elaborado pelo então Relator Antônio Lopo Martinez, ao propor a Resolução nº 2202-000.568, em 18 de fevereiro de 2015 (fls. 520/528):

Em desfavor da contribuinte, RENATO RIBAS VAZ, foi emitido auto de infração, por meio do qual são exigidos R\$ 4.090.678,92 de imposto de renda, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes.

*O lançamento refere-se à constatação, em relação aos anos-calendário 2007 e 2008, de **omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas**, conforme descrição dos fatos, às fls. 385/388. A seguir reproduzidos do AI (fls 385 a 387).*

“Em decorrência de ação fiscal efetuada sobre a empresa Centro de Estudos Superiores Positivo – CESPO, CNPJ nº 78.791.712/000163, que culminou no lançamento de crédito tributários previdenciários, em exigência no Processo Administrativo nº 10.980.724.013/201104, a Receita Federal obteve documentos que comprovam que a empresa CESPO recebeu valores financeiros das outras empresas do grupo econômico, que tinham na época os mesmos sócios nos quadros societários e que a CESPO também repassou recursos, efetuando ao final de cada mês, apuração nas contas correntes, e sendo o valor dos recebimentos maior que o dos repasses, elaboravam 'Instrumentos Particulares de Assunção de Dívida', onde os sócios pessoas físicas 'assumiam' as dívidas, o que era contabilizado na empresa, na conta corrente de cada sócio como 'créditos' que elevavam o saldo negativo da conta e, sendo o valor dos repasses maior do que os recebimentos, elaboravam 'Instrumentos Particulares de Assunção de Dívidas' das outras empresas com a CESPO, assumidas pelo sócio em comum, em nome das outras empresas, que eram lançadas na conta-corrente do sócio como débitos, reduzindo o saldo negativo da conta corrente.

De igual forma, quando o sócio recebia valores em espécie da empresa CESPO, mediante recibos assinados, estes eram lançados como débitos na conta-corrente do sócio, reduzindo também o saldo negativo da conta, isto é, a dívida da empresa para com o sócio era parcialmente quitada.

A conta 230017 escriturada no Relatório Razão Analítico da empresa CESPO é a do sócio RENATO RIBAS VAZ, CPF 000.919.95949, uma conta de passivo, dívidas da empresa com o sócio.

Intimado a prestar esclarecimentos sobre a natureza das 'dívidas' assumidas e a comprovar mediante documentos de transferência de valores, que o contribuinte pessoa física teria efetivamente quitado as dívidas em nome da empresa, o contribuinte por seu procurador substabelecido, Jussara Claro Fontoura, CPF nº 877.465.14987, prestou os esclarecimentos juntados no documento 1 do processo, reafirmando: 'que o contribuinte efetivamente quitou as dívidas assumidas', 'que não há atos societários deliberando sobre as operações efetuadas', 'que não entenderam se tratar de mútuos entre as empresas envolvidas, por não se caracterizar como tais', e que 'caracteriza-se em nosso entendimento como movimentação operacional, resultante da administração centralizada de caixa das empresas do grupo'.

Apresentou cópias dos 'Instrumentos particulares de assunção de dívidas', entre as outras empresa do grupo e o CESPO, assumidas pelos sócios pessoas físicas em nome das outras empresas (quanto o saldo entre os repasses financeiros resultaram em saldo credor para a empresa CESPO), assinadas no ano-calendário de 2007 (documento 2 do processo); e assinadas no ano calendário de 2008 (estes apresentando nova cláusula sétima no seguinte teor 'Como pagamento pelas dívidas ora assumidas, ficarão com um crédito em conta corrente com a (empresa então devedora), em valor igual ao do débito assumido' (documento 3 do processo); cópias de 'Instrumentos particulares de assunção de dívidas', entre a empresa CESPO e outras empresas do grupo, assumidas pelos sócios pessoas físicas do CESPO, assinadas no ano-calendário de 2007 (documento 4 do processo) e assinadas no ano calendário de 2008 (apresentando nova cláusula no seguinte teor 'Como pagamento pelas dívidas ora assumidas, ficarão com um crédito em conta corrente com a CESPO, em valor igual ao do débito assumido') (documento 5 do processo).

Ainda, apresentou cópia do Relatório Razão Analítico – Positivo, da conta 230017 – Renato Ribas Vaz, escriturado pela empresa CESPO, com a movimentação entre 31/01/2007 e 31/12/2008 (documento 6 do processo), onde são contabilizados os 'instrumentos particulares de assunção de dívidas das outras empresas do grupo com a empresa CESPO' como DÉBITOS; os 'repasses financeiros efetuados ao sócio' como DÉBITOS; e os 'instrumentos particulares de assunção de dívidas da empresa CESPO com as outras empresas do grupo' como CRÉDITOS.

Para cada sócio, quando este assumia o crédito que a CESPO tinha com as outras empresas e os repasses financeiros em espécie, reduziam o saldo negativo da conta corrente,

indicando que o sócio recebia esses rendimentos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro.

Analisando os 'Contratos' apresentados identificamos dois lançamentos efetuados de forma invertida, o primeiro em 31/07/2007, cuja dívida é da CESPO com a SEP, no valor individual de R\$ 108.766,12 e o segundo em 31/08/2008, cuja dívida é da CESPO com a SEP, no valor individual de R\$ 48.853,04, ambos lançados na coluna 'DÉBITOS', quando pela lógica dos demais lançamentos deveria ser lançado na coluna 'CRÉDITOS'. Para fins de apuração das omissões não incluímos ambos como rendimentos recebidos pelo contribuinte.

Foram obtidas pela Receita Federal do Brasil, no processo contra a empresa CESPO (10980.724.013/201104), cópias dos recibos de valores recebidos em espécie pelo sócio Renato Ribas Vaz (documento 7 do processo); além de cópias das respostas apresentadas pela empresa CESPO na ação fiscal citada (documento 8 do processo) e amostras das movimentações financeiras entre as contas correntes bancárias das empresas envolvidas juntadas a este processo nos documentos 9 (entre a empresa Gráfica e Editora POSIGRAF e o CESPO), no documento 10 (entre a empresa Editora Positivo – EP e o CESPO); e no documento 11 (entre a empresa Sociedade Educacional Positivo – SEP e o CESPO).

Como o contribuinte reduziu seu saldo negativo na conta corrente quando assumia em nome das outras empresas, dívida destas com a CESPO, os ativos da empresa CESPO passavam com estas manobras contábeis, a reduzir sua dívida com a CESPO, e caracterizam-se como rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiveram na data da percepção, nos termos do artigo 55, inciso IV do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), que têm como base legal a Lei nº 4.506, de 1964 (artigo 26); a Lei nº 7.713, de 1988 (artigo 3º, parágrafo 4º); e a Lei nº 9.430, de 1996 (artigo 24, § 2º, inciso IV e artigo 70, § 3º, inciso I).

Cientificado do lançamento, por via postal, em 19/12/2012 (fl. 399), o interessado, por intermédio de procuradores (fl. 430), apresentou, tempestivamente, em 18/01/2013, impugnação (fls. 402/427), instruída com documentos (fls. 428/451), a seguir sintetizada.

Preliminarmente, requer o sobrestamento do feito até a conclusão do Processo Administrativo nº 10980.724013/201104, arguindo que, conforme descreve a fiscalização, o presente auto de infração decorre da ação fiscal efetuada na empresa CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO – CESPO, que resultou em exigência de contribuição previdenciária patronal, sob o fundamento de que teria efetuado o pagamento de remunerações aos sócios ORIOVISTO GUIMARÃES, CIXARES LIBERTO VARGAS, RENATO RIBAS VAZ, SAMUEL RAMOS LAGO e RUBEN T. FORMIGUIERI. Aduz que, naquele

processo administrativo, foi explicado que os valores recebidos pelos sócios são oriundos da quitação de contratos de assunção de dívida da CESPO, concluindo que, se houver decisão favorável à empresa naquele processo, a presente autuação perderá o seu objeto.

Ressalta a importância do resultado daquele litígio, para que não haja decisões conflitantes. Alega que a fiscalização não aponta com precisão qual o enquadramento correto que se deve dar aos valores recebidos pelos sócios da empresa CESPO, generalizando e indicando inúmeras possibilidades que sustentariam a exigência do imposto.

Refuta que os valores constituiriam remuneração a qualquer título, seja pro labore ou qualquer outra classificação que conduza à sujeição ao imposto de renda, salientando que não há que se falar em vínculo empregatício em relação ao sócio, o que pressuporia subordinação, aduzindo que a fiscalização confunde pagamento de dívidas com pro-labore, que diz ser a “pior hipótese possível em termos de remuneração”.

Descreve que a empresa CESPO tinha dívidas com as empresas SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA, EDITORA POSITIVO LTDA e GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A, dívidas essas que foram assumidas pelos sócios, dentre os quais o impugnante, conforme contratos apresentados à fiscalização e que já constam dos autos.

Esclarece que, em contrapartida à assunção da dívida, houve o lançamento de crédito em conta corrente em nome dos sócios, perante a empresa CESPO, tendo as operações sido devidamente contabilizadas.

Exemplifica as operações ocorridas entre a CESPO e a SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO, destacando que as dívidas assumidas foram devidamente quitadas pelos sócios, conforme diz constar da contabilidade das empresas, no razão contábil, documentos 6 e 7, em que alega constar a origem da dívida e a sua quitação.

Sustenta que a CESPO, posteriormente, visando quitar as dívidas com os sócios, promoveu o pagamento, em espécie e com transferências bancárias, valores esses que a fiscalização pretende tributar, desconsiderando, sem razões plausíveis, as provas que demonstram a regularidade das operações.

Discorre acerca da assunção de dívida e da subrogação, que fundamenta nos arts. 299, 347 e 349 do Código Civil, arguindo que, no caso concreto, foram cumpridos todos os seus pressupostos, consistentes na existência e validade da obrigação transferida (instrumentos particulares válidos), substituição do devedor com permanência na substância do vínculo obrigacional e a concordância do credor. Destaca, por outro lado, que não há na legislação dispositivo que desobrigue o devedor originário em relação aos “assuntores da dívida”.

Aduz que a CESPO não tinha condições de honrar a dívida com as empresas, tendo acordado com seus sócios o cumprimento do encargo, subrogando-se a todos os direitos e obrigações concernentes à operação; que posteriormente, houve a quitação da dívida, por meio de pagamentos aos sócios, considerando restar demonstrada a inexistência de irregularidade nas operações realizadas, não tendo os valores a natureza de pro labore, que conceitua como sendo os valores pagos ou creditados aos sócios, diretores ou administradores das empresas, a título de remuneração, tendo como principal característica o fato de ser uma retirada fixa mensal, acrescentando que não pode a fiscalização alterar a norma de direito privado, porquanto vedado pelo art. 110 do Código Tributário Nacional.

Defende, ainda, que os documentos contábeis da empresa gozam de presunção de veracidade e legitimidade e que, no caso, não há prova hábil apresentada pela fiscalização capaz de anular a operação ou descaracterizar sua natureza.

Considera que não ocorreu o fato gerador do imposto e que a exigência encontra-se embasada em mera presunção, que está elidida pelos documentos juntados aos autos, ilustrando a hipótese com jurisprudência administrativa.

Na sequência, descreve os valores movimentados nos anos de 2007 e 2008 em face da operações alegadas, cotejando-os com os valores apontados pelo fisco, sustentando que o auto de infração originou-se das quitações das dívida assumidas, que não ensejam o pagamento de imposto de renda.

Contesta a multa de ofício de 75%, arguindo o princípio constitucional do não confisco, implícito no art. 5º, XXII, da Constituição Federal, citando doutrina e jurisprudência acerca de multas de feição confiscatória, com destaque ao limite de 20% determinado pelo Superior Tribunal de Justiça em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, percentual pelo qual pugna no presente caso.

Questiona, ainda, a exigência de juros sobre a multa de ofício, transcrevendo jurisprudência administrativa e concluindo que a penalidade pecuniária não decorre de tributo ou contribuição, mas do descumprimento do dever legal de declará-lo ou pagá-lo, não se estando alcançada pela regra do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

A DRJ julga a impugnação procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2007, 2008

PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. RAZÕES APONTADAS NÃO COMPROVADAS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

As razões suscitadas na impugnação devem ser comprovadas e, mesmo em tese, no que se refere a pedido de sobrestamento, não há previsão legal que vincule o curso de um processo administrativo a outro relativo a uma imposição de natureza diversa e a sujeito passivo distinto, ainda que tratem de matérias que apresentem alguma espécie de conexão.

CONTRATOS DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. BENEFÍCIO AUFERIDO PELA PESSOA FÍSICA. FALTA DE CARACTERIZAÇÃO.

À mingua da caracterização de benefício auferido pela pessoa física, descabe considerar como tributáveis para fins de apuração de imposto de renda os valores das dívidas assumidas de pessoas jurídicas.

VALORES RECEBIDOS. ALEGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE DÍVIDAS ASSUMIDAS. PROVA DE QUITAÇÃO ANTERIOR.

Para que os valores efetivamente recebidos sejam reconhecidos como sendo decorrentes de devolução de dívidas assumidas perante terceiros, há que se comprovar a prévia entrega de recursos equivalentes.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. PREVISÃO LEGAL.

A multa aplicada no lançamento de ofício é decorrente de previsão legal expressa, não lhe sendo oponíveis, em sede administrativa, arguições de ofensa a princípios constitucionais.

(...)

Da parte excluída do lançamento ao autoridade recorrida
recorre de ofício.

Intimado do acórdão proferido pela DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde reitera argumentos da impugnação.

Da pedido de sobrestamento.

Da Improcedência dos valores mantidos pela decisão ora recorrida.

Da alegada ausência de provas dos valores recebidos pelo recorrente a título de devolução de dívidas.

Da impossibilidade de classificar os valores recebidos pelos sócios como pagamento de remuneração.

Esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção, entendeu por bem baixar o processo em diligência para que:

*1 – Que a fiscalização aprecie os argumentos/provas, particularmente aquelas previstas no recurso voluntário, sobre a validade das provas apresentadas, bem como realize intimações e diligências que julgar necessárias para formação de sua convicção sobre as explicações propostas pela recorrente, **particularmente no que toca a distribuição de lucros apontada pelo recorrente em seu recurso;***

*2 **Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.***

Em resposta à Diligência (fls. 532) a Delegacia da Receita Federal em Curitiba se manifestou nos seguintes termos:

*Em atendimento ao solicitado, informamos que o argumento trazido pelo contribuinte, somente no recurso voluntário, alegando que quitou as dívidas perante as demais empresas com rendimentos provenientes de distribuição de lucros de períodos anteriores, não merece prosperar, pois nada comprova o interessado, uma vez que os recibos assinados pelo interessado, constante às fls. 208/218, apenas comprovam o recebimento de valores pela CESPO, não constando nos mesmos que apresentam assunção de dívidas, tampouco **distribuição de lucros.***

Finalmente, no que tange à afirmação do recorrente de que desses valores recebidos não há o que se falar em remuneração paga ao sócio a qualquer título, ou recebimento a título de pró-labore ou qualquer outra classificação que force a conclusão de que os valores são sujeito ao imposto de renda, cabe salientar que assiste (sic) ao Fisco, pois os arts. 38 e 43 do RIR, determinam a tributação do imposto de renda sobre quaisquer rendimentos. Logo conforme comprovam os recibos de fls. 210/218 assinados pelo interessado os quais menciona-se no histórico, somente valores provenientes de débito em conta corrente, corroborados também na escrituração dos lançamentos feitos no relatório razão da conta corrente contábil 230017 - Renato Riba Vaz de 2008, fls. 497 e 498, onde o histórico constante para cada um desses valores recebidos nos respectivos meses de 2008 foi, "rendimentos do mês... de 2008 a Renato Ribas Vaz sento que para os históricos dos demais lançamentos dos valores escriturados nesta conta contábil, consta o mencionado "valor transferido para liquidação saldo em c/c para assunção de débito ou crédito conforme contrato.

Desta feita, entendo que, em face da ausência de comprovação da correlação entre o crédito recebido pelo contribuinte e (sic) quitação da dívida que o mesmo mantinha junto as demais empresas do grupo econômico, restou caracterizado benefício do Contribuinte em face da utilização de caixa centralizado, passível de tributação.

O contribuinte foi intimado da resposta à diligência (AR fls. 534) e apresentou a manifestação de fls. 537/541, no qual reitera as alegações de que os valores por ele recebidos decorreu de distribuição de lucros para os sócios pessoas físicas na Sociedade Educacional Positivo em anos anteriores sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento adicional de prova.

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) RECURSO DE OFÍCIO

A presente autuação teve como fundamento a desconsideração de contratos particulares de assunções de dívida firmado entre os sócios e as pessoas jurídicas do grupo positivo, os quais encontram-se regularmente contabilizados. De acordo com a autoridade fiscal "*como o contribuinte reduziu o seu saldo negativo na conta-corrente quando assumia em nome das outras empresas, dívidas destas com a CESPO, os ativos da empresa CESPO passavam com estas manobras contábeis, a reduzir sua dívida com a CESPO, e caracterizam-se como rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiveram na data da percepção*". Todavia, conforme observa, corretamente, a decisão recorrida:

A consideração fiscal de que as "assunções de dívida" de terceiros, tratadas como se fossem "assunção de créditos" da CESPO, representariam alguma espécie de benefício tributável para a pessoa física conduziria a igual tratamento das operações inversas nas demais empresas, nas quais, evidentemente, os controles de "conta corrente" devem apresentar os mesmos registros, porém invertidos. A operação que, neste, é considerada dívida assumida da CESPO, nas contabilidades das demais empresas seria, pela ótica fiscal, reputada como "assunção de crédito". Assim, a título de exemplo, caso analisada a contabilidade da POSIGRAF, a dívida assumida da CESPO, de R\$ 224.451,84, em 31/01/2007, pelo entendimento adotado pela fiscalização, constituiria base tributável para o imposto de renda da pessoa física, ao passo que, visto pela contabilidade da CESPO, se trata de "assunção de dívida".

(...)

Porém, a negativa de existência de "assunção de dívida" da CESPO, pela pessoa física, perante as outras empresas do grupo POSITIVO teria por consequência a negação da existência de "assunção de dívida" da SEP, da EP e da POSIGRAF, pela pessoa física, para com a CESPO ("assunção de crédito" da

CESPO, segundo a fiscalização), o que implicaria a improcedência do lançamento quanto a esses valores, por inexistência material.

Ocorre que a própria fiscalização reconhece a existência do procedimento entre as empresas do grupo POSITIVO, consistente em movimentação de recursos entre si e o registro dos saldos, ao final do mês, como “assunções de dívida” pelos “sócios”.

De outra parte, conforme descreve a fiscalização, após intimação, o contribuinte informou que as “assunções de dívidas” estariam relacionadas à “movimentação operacional, resultante da administração centralizada de caixa das empresas do grupo”, o que se mostra condizente com os fatos, ainda que fosse desnecessária a intervenção dos “sócios” nas operações pelas quais as empresas do grupo assumiam posições mensais credoras ou devedoras umas das outras, ressalvada, por outro lado, a conveniência de que a “conta corrente” em nome dos “sócios” estabelecia elo comum entre as empresas do grupo, com a possibilidade de, assim, haver o encontro de contas devedoras e credoras, cumprindo o objetivo de um “caixa centralizado”. Ressalte-se que eventual repercussão tributária nas pessoas jurídicas das operações assim realizadas não é objeto deste contencioso, limitado à análise de suposto benefício que teria sido auferido pelas pessoas físicas, que não se encontra caracterizado.

(...)

Nesse sentido, o instrumento de “assunção de dívida”, tal como consta dos históricos dos lançamentos do “Relatório Razão Analítico”, às fls. 204/207, teve como pressuposto a liquidação de saldo em “conta corrente” existente entre as pessoas jurídicas, não tendo por finalidade a quitação da dívida pelas pessoas físicas para posterior recebimento.

E apenas com a introdução ou a saída de recursos externos a esse sistema é que se estabeleceria desequilíbrio que justificasse a hipótese, por exemplo, de aproveitamento de saldo credor, pela pessoa física, para aumento de capital junto à empresa ou para retiradas financeiras sob o pretexto de devolução de valores.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

2) RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de falar sobre a prova dos valores mantidos pela decisão de primeira instância o Recorrente destina o item II do seu recurso à descrever a operação de assunção de dívida. Todavia, como já exposto, tal operação foi reconhecida pela decisão de primeira instância. Dessa forma, a matéria em litígio no presente recurso voluntário resume-se ao valores alegadamente recebidos à título de distribuição de lucros.

2.1) DA AUSÊNCIA DE PROVAS DOS VALORES RECEBIDOS PELO RECORRENTE À TÍTULO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Em seu recurso voluntário o Recorrente alega, fundamentalmente, que as quantias efetivamente recebidas das pessoas jurídicas não podem ser objeto de tributação, uma vez que se originaram de créditos oriundos de contas correntes por assunção de dívidas de outras empresas do grupo POSITIVO e que se referem à distribuições de lucros efetuados nos períodos anteriores.

Todavia, o argumento suscitado em sede de recurso voluntário no sentido de que os valores seriam provenientes de distribuição de lucros, não restou comprovado. O Recorrente juntou ao presente recurso, distribuições de lucros de exercícios anteriores, deixando porém, de acostar os respectivos documentos quanto ao ano-calendário 2008. Bastaria que o contribuinte tivesse trazido aos autos a escrituração contábil registrada em datas e valores coincidentes com a suposta distribuição de lucros.

Ressalte-se que a 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara deste Conselho já se posicionou nesse mesmo sentido no julgamento do Acórdão nº 2102-003.252, Relatado pela Conselheira Alice Grechi, referente ao sócios Samuel Ramos Lago, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008, 2009

RECURSO DE OFÍCIO. NEGADO.

A fiscalização não apresenta, espécie alguma de contestação à validade jurídica das “assunções de dívida”, limitando-se à descrição das informações obtidas e das respostas apresentadas às intimações e baseando-se, ao final, na falta de comprovação da quitação das dívidas da CESPO assumidas pela pessoa física para considerar que as “assunções de dívida” das demais empresas perante a CESPO constituiriam alguma espécie de benefício. Assim, o suposto benefício que teria sido auferido pelas pessoas físicas, não se encontra caracterizado.

*RECURSO VOLUNTÁRIO. VALORES RECEBIDOS.
ALEGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE DÍVIDAS ASSUMIDAS.
PROVA DE QUITAÇÃO ANTERIOR.*

Para que os valores efetivamente recebidos sejam reconhecidos como sendo decorrentes de devolução de dívidas assumidas perante terceiros, há que se comprovar a prévia entrega de recursos equivalentes.

2.2) DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CLASSIFICAR OS VALORES RECEBIDOS PELOS SÓCIOS COMO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO

O Recorrente reitera a alegação de que consta no título e no subtítulo da infração, das expressões “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica” e “omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica”, e que, a

referência ao Processo Administrativo nº 10980.724013/201104, demonstra que a fiscalização pretendia exigir contribuição previdenciária sobre valores tratados como pro labore.

A referida alegação já foi corretamente refutada pela decisão recorrida conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

Ocorre que, no corpo da “DESCRIFICAÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL” do auto de infração, às fls. 385/388, no qual a autoridade fiscal detalha o procedimento administrativo que culminou na exigência do imposto de renda da pessoa física, é apontado especificamente o rendimento de que trata o lançamento e o seu enquadramento legal:

“Em decorrência de ação fiscal efetuada sobre a empresa Centro de Estudos Superiores Positivo – CESPO, CNPJ nº 78.791.712/000163, que culminou no lançamento de crédito tributários previdenciários, em exigência no Processo Administrativo nº 10.980.724.013/201104, a Receita Federal obteve documentos que comprovam que a empresa CESPO recebeu valores financeiros das outras empresas do grupo econômico, que tinham na época os mesmos sócios nos quadros societários e que a CESPO também repassou recursos, efetuando ao final de cada mês, apuração nas contas correntes, e sendo o valor dos recebimentos maior que o dos repasses, elaboravam 'Instrumentos Particulares de Assunção de Dívida', onde os sócios pessoas físicas 'assumiam' as dívidas, o que era contabilizado na empresa, na conta corrente de cada sócio como 'créditos' que elevavam o saldo negativo da conta e, sendo o valor dos repasses maior do que os recebimentos, elaboravam 'Instrumentos Particulares de Assunção de Dívidas' das outras empresas com a CESPO, assumidas pelo sócio em comum, em nome das outras empresas, que eram lançadas na conta-corrente do sócio como débitos, reduzindo o saldo negativo da conta-corrente.

De igual forma, quando o sócio recebia valores em espécie da empresa CESPO, mediante recibos assinados, estes eram lançados como débitos na conta-corrente do sócio, reduzindo também o saldo negativo da conta, isto é, a dívida da empresa para com o sócio era parcialmente quitada.

A conta 230017 escriturada no Relatório Razão Analítico da empresa CESPO é a do sócio RENATO RIBAS VAZ, CPF 000.919.95949, uma conta de passivo, dívidas da empresa com o sócio.

Intimado a prestar esclarecimentos sobre a natureza das 'dívidas' assumidas e a comprovar mediante documentos de transferência de valores, que o contribuinte pessoa física teria efetivamente quitado as dívidas em nome da empresa, o contribuinte por seu procurador substabelecido, Jussara Claro Fontoura, CPF nº 877.465.14987, prestou os esclarecimentos juntados no documento 1 do processo, reafirmando: 'que o contribuinte efetivamente quitou as dívidas assumidas', 'que não há atos societários deliberando sobre as operações efetuadas', 'que não entenderam se tratar de mútuos entre as empresas envolvidas, por não se caracterizar como tais', e que 'caracteriza-se em nosso entendimento como movimentação operacional, resultante da administração centralizada de caixa das empresas do grupo'.

Apresentou cópias dos 'Instrumentos particulares de assunção de dívidas', entre as outras empresa do grupo e o CESPO,

assumidas pelos sócios pessoas físicas em nome das outras empresas (quanto o saldo entre os repasses financeiros resultaram em saldo credor para a empresa CESPO), assinadas no ano-calendário de 2007 (documento 2 do processo); e assinadas no ano-calendário de 2008 (estes apresentando nova cláusula sétima no seguinte teor 'Como pagamento pelas dívidas ora assumidas, ficarão com um crédito em conta corrente com a (empresa então devedora), em valor igual ao do débito assumido' (documento 3 do processo); cópias de 'Instrumentos particulares de assunção de dívidas', entre a empresa CESPO e outras empresas do grupo, assumidas pelos sócios pessoas físicas do CESPO, assinadas no ano-calendário de 2007 (documento 4 do processo) e assinadas no ano-calendário de 2008 (apresentando nova cláusula no seguinte teor 'Como pagamento pelas dívidas ora assumidas, ficarão com um crédito em conta corrente com a CESPO, em valor igual ao do débito assumido') (documento 5 do processo).

Ainda, apresentou cópia do Relatório Razão Analítico – Positivo, da conta 230017 – Renato Ribas Vaz, escriturado pela empresa CESPO, com a movimentação entre 31/01/2007 e 31/12/2008 (documento 6 do processo), onde são contabilizados os 'instrumentos particulares de assunção de dívidas das outras empresas do grupo com a empresa CESPO' como DÉBITOS; os 'repasses financeiros efetuados ao sócio' como DÉBITOS; e os 'instrumentos particulares de assunção de dívidas da empresa CESPO com as outras empresas do grupo' como CRÉDITOS.

Para cada sócio, quando este assumia o crédito que a CESPO tinha com as outras empresas e os repasses financeiros em espécie, reduziam o saldo negativo da conta corrente, indicando que o sócio recebia esses rendimentos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro.

Analisando os 'Contratos' apresentados identificamos dois lançamentos efetuados de forma invertida, o primeiro em 31/07/2007, cuja dívida é da CESPO com a SEP, no valor individual de R\$ 108.766,12 e o segundo em 31/08/2008, cuja dívida é da CESPO com a SEP, no valor individual de R\$ 48.853,04, ambos lançados na coluna 'DÉBITOS', quando pela lógica dos demais lançamentos deveria ser lançado na coluna 'CRÉDITOS'. Para fins de apuração das omissões não incluímos ambos como rendimentos recebidos pelo contribuinte.

Foram obtidas pela Receita Federal do Brasil, no processo contra a empresa CESPO (10980.724.013/201104), cópias dos recibos de valores recebidos em espécie pelo sócio Renato Ribas Vaz (documento 7 do processo); além de cópias das respostas apresentadas pela empresa CESPO na ação fiscal citada (documento 8 do processo) e amostras das movimentações financeiras entre as contas-correntes bancárias das empresas envolvidas juntadas a este processo nos documentos 9 (entre a empresa Gráfica e Editora POSIGRAF e o CESPO), no documento 10 (entre a empresa Editora Positivo – EP e o CESPO); e no documento 11 (entre a empresa Sociedade Educacional Positivo – SEP e o CESPO).

Como o contribuinte reduziu seu saldo negativo na conta-corrente quando assumia em nome das outras empresas, dívida destas com a CESPO, os ativos da empresa CESPO passavam

com estas manobras contábeis, a reduzir sua dívida com a CESPO, e caracterizam-se como rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiveram na data da percepção, nos termos do artigo 55, inciso IV do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), que têm como base legal a Lei nº 4.506, de 1964 (artigo 26); a Lei nº 7.713, de 1988 (artigo 3º, parágrafo 4º); e a Lei nº 9.430, de 1996 (artigo 24, § 2º, inciso IV e artigo 70, § 3º, inciso I).

Efetuamos os lançamentos dos valores nas datas das respectivas percepções (datas dos 'contratos' e datas dos recibos assinados)."

(...)

De outra parte, não se verifica na narrativa fiscal de que trata o presente processo a qualificação dos rendimentos como sendo de pro labore, conceito sobre o qual não versa o auto de infração, descabendo ilações a respeito, porquanto constitua matéria estranha à solução deste contencioso. Acrescente-se que o fato de parte dos documentos que instruem o presente processo advirem de fiscalização de contribuição previdenciária não traz implicação de ordem lógica ou jurídica no que tange ao tratamento a eles dado em cada um dos procedimentos administrativos, competindo neste processo a solução do litígio do imposto de renda da pessoa física."

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento aos recursos voluntário e de ofício.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.